SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2263534 - RO (2022/0386866-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	SANTO ANTONIO ENERGIA S.A
ADVOGADOS	:	MARCELO FERREIRA CAMPOS - RO003250
		CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO003861
		LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO005082
		FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN - RO008011
AGRAVADO	:	AGLAIRSON OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO	:	M F DA C (MENOR)
AGRAVADO	:	L F DA C (MENOR)
AGRAVADO	:	P F DA C (MENOR)
AGRAVADO	:	L F F DA C (MENOR)
AGRAVADO	:	E B F - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO	:	ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO002811
INTERES.	:	RONALDO CESAR TRINDADE

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE. RECONSIDERAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. USINA HIDRELÉTRICA. VALORAÇÃO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem afastou a aplicabilidade da Súmula 619/STJ de maneira fundamentada, inexistindo violação aos arts. 489, § 1º, VI, e 926 do CPC/2015.

2. Conforme jurisprudência desta Corte, a errônea valoração da prova que enseja a incursão do STJ é a de direito, ou seja, quando decorre de má aplicação de regra ou princípio no campo probatório, e não para que se colham novas conclusões sobre os elementos informativos do processo.

3. No caso, a análise do nexo causal foi realizada com base no conjunto probatório, em especial perícia técnica realizada no imóvel, sendo vedado ao STJ reexaminar fatos e provas, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. O valor fixado a título de danos morais (R$ 16.000,00 para cada autor) não se revela exorbitante ou desproporcional, considerando a gravidade dos danos sofridos, não cabendo revisão em sede de recurso especial, salvo em hipóteses excepcionais, o que não se verifica no caso concreto.

5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA59735031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:01:40
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: f61b445f-8f5e-46b9-b0b8-faa00644d25b

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA59735031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:01:40
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: f61b445f-8f5e-46b9-b0b8-faa00644d25b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2263534 - RO (2022/0386866-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	SANTO ANTONIO ENERGIA S.A
ADVOGADOS	:	MARCELO FERREIRA CAMPOS - RO003250
		CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO003861
		LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO005082
		FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN - RO008011
AGRAVADO	:	AGLAIRSON OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO	:	M F DA C (MENOR)
AGRAVADO	:	L F DA C (MENOR)
AGRAVADO	:	P F DA C (MENOR)
AGRAVADO	:	L F F DA C (MENOR)
AGRAVADO	:	E B F - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO	:	ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO002811
INTERES.	:	RONALDO CESAR TRINDADE

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE. RECONSIDERAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. USINA HIDRELÉTRICA. VALORAÇÃO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem afastou a aplicabilidade da Súmula 619/STJ de maneira fundamentada, inexistindo violação aos arts. 489, § 1º, VI, e 926 do CPC/2015.

2. Conforme jurisprudência desta Corte, a errônea valoração da prova que enseja a incursão do STJ é a de direito, ou seja, quando decorre de má aplicação de regra ou princípio no campo probatório, e não para que se colham novas conclusões sobre os elementos informativos do processo.

3. No caso, a análise do nexo causal foi realizada com base no conjunto probatório, em especial perícia técnica realizada no imóvel, sendo vedado ao STJ reexaminar fatos e provas, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. O valor fixado a título de danos morais (R$ 16.000,00 para cada autor) não se revela exorbitante ou desproporcional, considerando a gravidade dos danos sofridos, não cabendo revisão em sede de recurso especial, salvo em hipóteses excepcionais, o que não se verifica no caso concreto.

5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA59322084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:07:55
Código de Controle do Documento: 67644397-2839-4fc5-9739-8cea72356632

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo interno** interposto por SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. contra decisão de fls. 4.476-4.478 que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

Nas razões do agravo interno, a parte agravante requer a reconsideração da decisão agravada, alegando que não há falar em incidência da Súmula 182 desta colenda Corte, diante da impugnação específica e expressa de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Apresentada impugnação pela parte agravada às fls. 4.510-4.521.

É o relatório.

VOTO

Afiguram-se relevantes as alegações expendidas pela parte recorrente, de modo que, com base no art. 259 do RISTJ, **reconsidera-se a decisão ora agravada** e passa-se ao exame do recurso.

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto por SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., fundamentado no art. 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, assim ementado:

> *"Responsabilidade civil. Preliminares. Sentença. Indenizatória. Enchente. Construção da usina. Responsabilidade da Santo Antônio Energia S. A. Nexo de causalidade. Dano material. Obrigação de fazer. Bis in idem. Dano moral.*
> *A Constituição Federal exige que o acórdão ou a decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.*
> *Havendo resposta do perito aos quesitos apresentados pelas partes e pelo julgador, bem como a manifestação dos litigantes acerca da perícia, não há se falar em nulidade do laudo apresentado por suposta imparcialidade do . expert.*
> *Constatado que a construção e funcionamento da UHE Santo Antônio contribuiu para o agravamento do fenômeno terras caídas e potencializou os efeitos da enchente do Rio Madeira em 2014, tem-se por configurado o nexo de causalidade entre a conduta do agente e os danos suportados pela vítima, devendo a empresa arcar com os prejuízos materiais e morais causados ao morador.*
> *Quando o dano material referir-se à indenização pelo valor do imóvel a determinação de realocação, representa , devendo ser excluída uma das condenações, de acordo com o que forbis in idem mais vantajoso à parte prejudicada.*
> *Há que se indenizar o abalo moral demonstrado, pois as adversidades sofridas pelo demandante, a aflição e o desequilíbrio em seu bem-estar, fugiram à normalidade e se constituíram em agressão à sua dignidade, devendo ser mantido o quantum indenizatório quando fixado dentro da média considerada razoável nos precedentes deste corte."* (fl. 4.151)

Documento eletrônico VDA59322084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:07:55
Código de Controle do Documento: 67644397-2839-4fc5-9739-8cea72356632

Os embargos de declaração opostos pela ré, ora recorrente, foram parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes (fls. 4.206-4.212).

Em suas razões recursais, as agravantes alegam violação aos arts. 369, 371, 375, 378, 489, § 1º, VI, 926 do CPC e ao art. 944, parágrafo único, do CC, e divergência jurisprudencial, sustentando, em síntese, que:

(a) O acórdão recorrido deixou de seguir a orientação sumulada e os precedentes invocados sobre ocupação indevida de bem público, sem distinção ou superação, o que implica manutenção da condenação por danos materiais relativos a imóvel em área da União e em entorno tombado, insuscetível de indenização por terra nua ou benfeitorias;

(b) O acórdão teria contrariado a própria jurisprudência interna do tribunal em casos análogos sem explicitar motivo de afastamento, distinção fática ou superação, comprometendo a estabilidade, integridade e coerência dos precedentes;

(c) Houve erro na valoração da prova apta a justificar a revaloração pelo tribunal superior, sem reexame de fatos, porquanto o laudo e os elementos constantes do acórdão indicam danos decorrentes apenas da cheia de 2014, afastando desbarrancamento e o nexo causal com o empreendimento; e

(d) O montante fixado a título de dano moral é desproporcional à gravidade da conduta e à extensão do dano, reclamando redução equitativa conforme parâmetros de razoabilidade e precedentes que indicam valores inferiores em hipóteses de maior gravidade.

Apresentadas contrarrazões ao recurso especial às fls. 4.312-4.328.

A controvérsia diz respeito a **ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais** sofridos pela parte autora em razão do agravamento dos efeitos da cheia do Rio Madeira, em decorrência da implantação da Usina Hidrelétrica Santo Antônio na região.

A sentença julgou **parcialmente procedentes os pedidos**, condenando a recorrente ao custeio integral da realocação dos autores para local seguro e pagamento de danos materiais no valor de R$ 14.677,07 (quatorze mil seiscentos e setenta e sete reais e sete centavos), e de danos morais individuais de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) para cada autor.

O eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia deu **parcial provimento à apelação da ré** para excluir a condenação ao custeio da realocação dos autores, mantendo-se os danos materiais e morais nos termos em que fixados na sentença.

Inicialmente, a recorrente defende que o acórdão recorrido contrariou precedente obrigatório - **Súmula 619/STJ** - que trata sobre a impossibilidade de indenização por terra nua ou benfeitorias em hipótese de ocupação de bem público, bem como a própria jurisprudência do Tribunal de Justiça em casos análogos.

No presente caso, no entanto, o eg. Tribunal de Justiça, ao julgar os embargos de declaração opostos pela recorrente, concluiu que, no caso concreto, em que se discute

Documento eletrônico VDA59322084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:07:55
Código de Controle do Documento: 67644397-2839-4fc5-9739-8cea72356632

responsabilidade por dano ambiental, a natureza da posse da área afetada não interfere no direito à indenização pela perda do direito possessório, nos seguintes termos:

> *"A embargante aduz que o acórdão foi omisso na análise da **natureza jurídica da posse exercida pelos embargados no imóvel** objeto da lide, suscitada nas razões de apelação, uma vez que **o imóvel está localizado em APP e de domínio da União, o que afasta o direito de indenização**.*
>
> *Compulsando os autos, com efeito, verifico que a questão não foi devidamente enfrentada no acórdão, o que passo a fazer neste momento.*
>
> *No caso, **não obstante a argumentação apresentada, inúmeros são os julgados em que é assegurado ao possuidor o direito à indenização pela perda do direito possessório**, e a exigência da prova da propriedade impõe-se quando há dúvida sobre o domínio decorrente de disputa quanto à titularidade do bem, o que não ocorreu na hipótese (AC n. 0016172-45.2011.8.22.0001, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, julg. 3/2/2016; AC n. 7012836-35.2016.8.22.0001, Rel. Des. Kiyochi Mori, julg. 25/9/2019; AC n. 0005352-25.2015.8.22.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, julg. 18/6/2020, dentre outros).*
>
> *Ou seja, é cediço que, **ainda que o domínio pleno seja da União, esta Corte já reconheceu o direito do possuidor à indenização nesses casos**."* (fl. 4.208, g.n.)

Portanto, embora não tenha citado textualmente a Súmula 619/STJ, o acórdão integrativo concluiu pela sua inaplicabilidade ao caso concreto, inclusive com fundamento em precedentes do próprio Tribunal de Justiça, não havendo que se falar em violação aos arts. 489, § 1º, VI, e 926 do CPC somente porque decidida a controvérsia de maneira contrária aos seus interesses.

No que tange à alegação de erro na valoração das provas, a errônea valoração probatória que enseja a incursão do STJ na questão é a de direito, isto é, quando decorre de **má aplicação de regra ou princípio no campo probatório, e não para que se colham novas conclusões sobre os elementos informativos do processo**. A propósito:

> *"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA NÃO CONFIGURADA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ.*
> *1. Conforme prevê o art. 86 da Lei n. 8.213/1991, o auxílio-acidente será concedido como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.*
> *2. No caso, tendo o Tribunal a quo consignado que inexiste diminuição da capacidade para a atividade que o segurado habitualmente exercia, a modificação do julgado demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.*
> ***3. "A errônea valoração da prova que enseja a incursão desta Corte na questão é a de direito, ou seja, quando decorre de má aplicação de regra ou princípio no campo probatório e não para que se colham novas conclusões sobre os elementos informativos do processo" (AgInt no AREsp 970.049/RO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 04/05/2017, DJe de 09/05/2017).***
> *6. Agravo interno improvido."*
> (AgInt no AREsp n. 2.020.073/PR, relator **Ministro Humberto Martins**, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 31/5/2023, g.n.)

Documento eletrônico VDA59322084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:07:55
Código de Controle do Documento: 67644397-2839-4fc5-9739-8cea72356632

> *"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO. REDE NÃO CREDENCIADA. REEMBOLSO. URGÊNCIA/EMERGÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA. ÔNUS. INVERSÃO. INOVAÇÃO. ERRÔNEA VALORAÇÃO. PRETENSÃO. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
> *1. Concluindo as instâncias ordinárias que o autor não comprovou a ausência de profissionais capacitados credenciados pelo plano de saúde para prestar-lhe o atendimento, de modo que não havia justificativa para procurar atendimento fora da rede credenciada, à míngua de urgência ou emergência, o reexame da questão esbarra no óbice de que trata o enunciado n. 7 da Súmula desta Casa.*
> *2. Não se admite a adição de teses no agravo interno que não tenham sido veiculadas no recurso especial ou nas contrarrazões a ele.*
> ***3. A errônea valoração da prova que enseja a incursão desta Corte na questão é a de direito, ou seja, quando decorre de má aplicação de regra ou princípio no campo probatório e não para que se colham novas conclusões sobre os elementos informativos do processo.***
> *4. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (AgInt no AREsp n. 970.049/RO, relatora **Ministra Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 4/5/2017, DJe de 9/5/2017, g.n.)

Além disso, conforme entendimento desta Corte, o sistema de persuasão racional, adotado nos arts. 130 e 131 do CPC/1973 e nos arts. 370 e 371 do CPC/2015, **não permite compelir o magistrado a acolher com primazia determinada prova, em detrimento de outras pretendidas pelas partes, se pela análise das provas em comunhão estiver convencido da verdade dos fatos**. A propósito:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. NULIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. LEGÍTIMA EXPECTATIVA DE CONCESSÃO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *1. Considera-se deficiente a fundamentação recursal quando o dispositivo apontado como violado não contém comando normativo para sustentar a tese defendida ou infirmar os argumentos do acórdão. Incidência da Súmula 284/STF.*
> *2. O reconhecimento da nulidade de atos processuais exige efetiva demonstração de prejuízo suportado pela parte interessada, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas (pas de nullité sans grief).*
> ***3. No sistema de persuasão racional, adotado pelo Código de Processo Civil, não se pode compelir o magistrado a acolher, com primazia, determinada prova, em detrimento de outras também, em tese, admissíveis, se com base nestas formou seu convencimento motivado.***
> *4. Na hipótese, as instâncias ordinárias concluíram que não houve promessa ou tratativas capazes de despertar legítima expectativa nos agravantes de que os empréstimos seriam concedidos independentemente da análise do risco das operações e da entrega dos documentos necessários, não havendo que se falar em quebra da boa-fé objetiva pela instituição financeira. A alteração desse entendimento demandaria o reexame das provas contidas nos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.*
> *5. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.162.422/RJ, relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 21/11/2023, g.n.)

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NÃO INDICAÇÃO DA ALÍNEA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO*

Documento eletrônico VDA59322084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:07:55
Código de Controle do Documento: 67644397-2839-4fc5-9739-8cea72356632

> *DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS E CLÁUSULA CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7/STJ.*
> *1. "A falta de indicação do permissivo constitucional autorizador da interposição do recurso especial inviabiliza o conhecimento do recurso especial, o que faz atrair o óbice da Súmula n. 284/STF" (AgInt no AREsp n. 2.145.021/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023).*
> *2. Ademais, o acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.*
> ***3. No sistema da persuasão racional, adotado pelo art. 371 do CPC, o magistrado é livre para analisar as provas dos autos, formando com base nelas a sua convicção, desde que aponte de forma fundamentada os elementos de seu convencimento. Desse modo, não é possível compelir o julgador a acolher determinada prova, em detrimento de outras, se, pelo exame do arcabouço fático-probatório, ele estiver convencido da verdade dos fatos.***
> *4. O exame da pretensão recursal de reforma ou invalidação do acórdão recorrido, quanto à alegação de cerceamento de defesa, exige revolvimento e alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo Tribunal a quo, o que é vedado em recurso especial nos termos da Súmula n. 7 do STJ, bem como de cláusula contratual (Súmula n. 5/STJ). Agravo interno improvido."*
> (AgInt no AREsp 2.340.674/RJ, relator **Ministro Humberto Martins**, Terceira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023, g.n.)

No caso, as razões do recurso especial sustentam que o laudo pericial e os elementos de prova constantes dos autos indicam que os danos causados na região foram decorrentes apenas da cheia de 2014, afastando o nexo causal com o empreendimento.

O eg. Tribunal de Justiça, por sua vez, entendeu que a **instalação e atividade da usina, embora não seja a causadora direta da cheia do Rio Madeira, potencializou os seus efeitos**, uma vez que houve despejo de grande volume de sedimentos no leito do rio, o que intensificou o assoreamento, e que a barragem modificou o ciclo do rio, gerando redemoinhos e desbarrancamento das margens, o que somado ao nível extraordinário de chuvas, resultou no transbordamento com elevada carga de sedimentação. Confira-se, a propósito, o seguinte trecho do v. acórdão:

> *"É cediço que **houve a realização de prova pericial** nestes autos, tendo o expert nomeado afirmado:*
>
> > *[...] **a ocorrência da cheia histórica de 2014, não pode ser atribuída, em sua totalidade, à construção da usina. Por outro lado, deve-se reforçar que o assoreamento natural do rio foi intensificado pela construção da mesma, sendo parcialmente responsável pelo aumento da cota máxima da cheia.** Sem influenciar, no entanto, no volume de água do rio, que tem como determinante as chuvas intensas ocorridas em sua nascente neste período.*
>
> *Ao final, o perito concluiu:*
>
> > *Na cheia de 2014, o local foi totalmente atingido pelas águas do rio Madeira, chegando a 200 cm acima do piso do imóvel. Na data da vistoria o local encontrava-se habitado pelo requerente, em condições precárias, com grande risco de desabamento, mas sem incidência de alagamento no local da residência.*

Documento eletrônico VDA59322084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:07:55
Código de Controle do Documento: 67644397-2839-4fc5-9739-8cea72356632

[...]

> ***A UHE Santo Antônio não é responsável pelo volume de chuva que ocorreu na cheia de 2014.*** *O grande volume é proveniente de vários pontos a montante da usina, devido a intensas chuvas, principalmente no Rio Beni, que nasce na Bolívia, e Rio Madre de Dios, com nascente no Peru, e são os principais formadores do Rio Madeira.(...)* ***Porém o assoreamento do rio citado acima contribuiu para que o nível de alagamento atingisse maior altura.*** *[...]*

Desse modo, não há como a apelante se eximir da responsabilidade pelos danos sofridos.

Além da prova pericial, tem-se outras provas que, inclusive, já foram acostadas em outros processos que tratam de matéria semelhante, mormente, fotos, reportagens e mídias que demonstram a situação da localidade em análise*.*

Ademais, de acordo com o disposto no art. 374 do CPC, não dependem de provas os fatos notórios, exatamente o caso dos autos.

É sabido que a construção de reservatórios em cursos d'água para a geração de energia elétrica são estruturas imensas e seus reservatórios represam volumes incomensuráveis de água. Cada projeto tem suas especificidades, mas, como toda obra de grande porte, provoca inúmeros impactos ambientais, sociais, econômicos e culturais que transformam as regiões onde se instalam. Determinados impactos são irreversíveis, e, noutros, a capacidade de resiliência da natureza em conjunto com ações antrópicas positivas se encarregam de corrigir e/ou restaurar.

Há comprovação inequívoca de que, durante a construção do empreendimento, foram despejados centenas de metros cúbicos de material dragado diretamente no leito do Rio Madeira, o que causa intenso assoreamento, fator que acelera o fenômeno das "terras caídas".

Ora, ***com a barragem, o ciclo do rio foi modificado, e todo o redemoinho das águas gera o desbarrancamento, mormente, nas áreas mais próximas.***

Além disso, ***é fato que a construção do empreendimento potencializou os efeitos da enchente do Rio Madeira no ano de 2014. Isso porque resultou demonstrado que a instalação da usina contribuiu, de forma determinante, para a intensificação do assoreamento natural do rio, diante da grande quantidade de material/sedimento despejado no seu leito, alterando o seu ciclo e acelerando o processo de desbarrancamento de suas margens, o que, somado ao nível extraordinário de chuvas no período, ocasionou o transbordamento das águas com elevada carga de sedimentação.***

O bairro Triângulo foi a primeira localidade atingida pelo fenômeno, sendo fato público e notório no Estado de Rondônia que a própria Usina de Santo Antônio assumiu a responsabilidade pelos danos causados nessa região, conforme se observa pelo termo de ajustamento de conduta*, sendo certo que adotou diversas providências no sentido de construir o "enrocamento" na margem direita do Rio Madeira nas imediações da estrada de ferro até o "pé da barragem", próximo à igrejinha de Santo Antônio, tamanha era a violência das águas dos chamados "banzeiros".*

Nessa perspectiva, em análise ao laudo produzido nestes autos, relatórios e pareceres técnicos juntados pelas partes, vejo que a instalação e atividade da UHE Santo Antônio, de fato, potencializou os efeitos da enchente do rio Madeira no ano de 2014*.*

Reconhece-se que qualquer alteração artificial causada pela instalação da usina, tal como o despejo de sedimentos, contribui para a alteração geomorfológica do curso d'água, portanto, a calha e as margens do rio

Documento eletrônico VDA59322084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:07:55
Código de Controle do Documento: 67644397-2839-4fc5-9739-8cea72356632

sofreram em "algum grau" os efeitos, até que o canal retome o equilíbrio dinâmico.

Diante desse contexto, observa-se que ***a amplitude dos efeitos da enchente, que assolou nossa região em 2014, de fato, são decorrentes de uma somatória de fatores, dentre os quais se destaca a inegável alteração do ciclo do Rio Madeira e o seu assoreamento, agravados pela apelante, que, somado ao nível extraordinário de chuvas no período, ocasionou o transbordamento das margens.***

Com efeito, é sabido que fatos dessa natureza (enchentes) já existiam antes de se iniciar a construção do empreendimento da usina, contudo, é evidente que foram agravados com o início das suas atividades, não havendo como se eximir da responsabilidade pelos danos causados.

Destarte, ***embora a apelante, notadamente, não tenha interferido no volume de água proveniente das chuvas que ocorreram na cheia de 2014, é certo que os efeitos causados pela sua instalação contribuíram para a inundação das margens do rio****.*

Sabe-se que a construção de reservatórios em cursos d'água para a geração de energia elétrica são estruturas imensas e represam volumes incomensuráveis de água. Cada projeto tem suas especificidades, mas como toda obra de grande porte provoca inúmeros impactos ambientais, sociais, econômicos e culturais que transformam as regiões onde se instalam. Determinados impactos são irreversíveis, noutros, a capacidade de resiliência da natureza em conjunto com ações antrópicas positivas se encarrega de corrigir e/ou restaurar.

Assim, não há como excluir a responsabilidade da apelante. Mesmo que, antes da construção do empreendimento, o fenômeno já ocorresse, tratava-se de fenômeno natural, de menor intensidade e proporção, que não causava danos às populações urbanas.

Ainda que a apelante tenha apresentado diversos documentos a fim de contrariar os fatos relatados na inicial, é certo que não conseguiu comprovar ausência de sua responsabilidade quanto aos danos causados na localidade dos apelados, razão pela qual deve repará-los*."* (fls. 4.144/4.145, g.n.)

Nesse cenário, embora as teses trazidas no recurso especial quanto às alegadas violações aos arts. 369, 371, 375 e 378 do CPC se fundamentem em alegado erro na valoração das provas, o que a recorrente pretende, na realidade, é que o julgador acolha, com primazia, as provas por ela produzidas em detrimento das demais provas utilizadas pelo eg. Tribunal de Justiça para embasar sua decisão, fazendo valer seu entendimento sobre a questão, tratando-se de **inequívoca intenção de reexame do conjunto fático-probatório a fim de obter a reforma do julgado** para que se afaste sua responsabilidade pela reparação dos danos causados aos recorridos, providência vedada, na espécie, pelo óbice da **Súmula 7 do STJ**.

Por fim, no que tange aos danos morais, a r. sentença, entendendo pela gravidade dos danos causados em razão das inundações que atingiram a residência dos agravados, concluiu pela fixação de danos morais no importe de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) para cada. O eg. Tribunal de origem manteve os valores, nos seguintes termos:

"No que diz respeito ao valor indenizatório, a sentença também não merece reforma.

Documento eletrônico VDA59322084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:07:55
Código de Controle do Documento: 67644397-2839-4fc5-9739-8cea72356632

> *É verdade que o patrimônio moral das pessoas físicas e jurídicas não pode ser transformado em fonte de lucro ou polo de obtenção de riqueza. Não se admite a indenização como instrumento de enriquecimento ilimitado do ofendido, transformando-se o direito ao ressarcimento em loteria premiada, ou sorte grande, de forma a tornar um bom negócio o sofrimento produzido por ofensas.*
>
> *É certo, outrossim, que a indenização por dano moral tem caráter pedagógico, todavia, deve-se observar a proporcionalidade e a razoabilidade na fixação dos valores, atendidas as condições do ofensor, ofendido e do bem jurídico lesado.*
>
> *Nessas circunstâncias,* ***considerando a gravidade do ato ilícito praticado contra o apelado, o potencial econômico da apelante, o caráter punitivo compensatório da indenização, deve ser mantido o valor da indenização em R$ 16.000,00 para cada apelado****."* (fl. 4.147, g.n.)

Sobre a questão, é pacífico nesta Corte Superior que, em sede de recurso especial, a revisão do *quantum* indenizatório somente é possível quando o valor arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. A propósito:

> *"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANOS MORAIS. PEDIDO DE REDUÇÃO. REVISÃO QUE SE ADMITE SOMENTE NOS CASOS EM QUE O VALOR SE APRESENTAR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE.*
> *1. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais.*
> ***2. A revisão da compensação por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula 7/STJ, impedindo o conhecimento do recurso.***
> *3. Agravo não provido."*
> (AgInt no AREsp n. 2.693.331/SP, relatora **Ministra Nancy Andrighi**, Terceira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025, g.n.)
> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> ***1. A revisão pelo STJ de indenização arbitrada a título de danos morais exige que o valor tenha sido irrisório ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade. Salvo essas hipóteses, incide no caso a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial.***
> *2 . Agravo interno desprovido."*
> (AgInt no AREsp n. 2.778.836/RS, relator **Ministro João Otávio de Noronha**, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025, g.n.)

No caso, o valor da indenização por danos morais, arbitrados em R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) para cada autor, não se mostra exorbitante ou desproporcional aos danos sofridos em decorrência da afetação da sua residência pelos danos ambientais causados pela recorrente.

Ante o exposto, dá-se provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoraram-se os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da condenação.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59322084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:07:55
Código de Controle do Documento: 67644397-2839-4fc5-9739-8cea72356632

Documento eletrônico VDA59322084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:07:55
Código de Controle do Documento: 67644397-2839-4fc5-9739-8cea72356632

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.263.534 / RO

Número Registro: 2022/0386866-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00071448220138220001 202203868668 71448220138220001

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A
ADVOGADOS	: MARCELO FERREIRA CAMPOS - RO003250
	CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO003861
	LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO005082
	FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN - RO008011
AGRAVADO	: AGLAIRSON OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO	: M F DA C (MENOR)
AGRAVADO	: L F DA C (MENOR)
AGRAVADO	: P F DA C (MENOR)
AGRAVADO	: L F F DA C (MENOR)
AGRAVADO	: E B F - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO	: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO002811
INTERES.	: RONALDO CESAR TRINDADE

ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL - DANO AMBIENTAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A
ADVOGADOS	: MARCELO FERREIRA CAMPOS - RO003250
	CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO003861

Documento eletrônico VDA59618955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:34:46
Código de Controle do Documento: 25470895-04e3-47f2-ac82-9e56069579e8

LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO005082
FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN - RO008011

AGRAVADO : AGLAIRSON OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO : M F DA C (MENOR)
AGRAVADO : L F DA C (MENOR)
AGRAVADO : P F DA C (MENOR)
AGRAVADO : L F F DA C (MENOR)
AGRAVADO : E B F - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO : ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO002811
INTERES. : RONALDO CESAR TRINDADE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59618955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:34:46
Código de Controle do Documento: 25470895-04e3-47f2-ac82-9e56069579e8